



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR No. 60, de 01 de outubro de 1996

Dispõe sobre a Criação do Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 17 de setembro de 1996, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

## CAPITULO I

### DA DENOMINAÇÃO E FINS

Artigo 1o. - O Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista, é a instituição responsável pela previdência dos servidores da Administração Direta, da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, denominadas contribuintes.

## CAPITULO II

### DOS CONTRIBUINTES

Artigo 2o. - Os contribuintes do Fundo - classificam-se em:

- I - obrigatórios e
- II - facultativos

Artigo 3o. - São contribuintes obrigatórios:

- I - todos aqueles que exercem cargos na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, Câmara Municipal, Autarquias, Regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Campo Limpo Paulista, efetivos e em comissão;
- II - a Prefeitura Municipal, a Câmara e Autarquias na conformidade do artigo 29.

J2.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 1o. - São também contribuintes obrigatórios os inativos e os pensionistas do serviço público municipal.

Parágrafo 2o. - São contribuintes facultativos:

- a) Os contribuintes obrigatórios que - deixam o serviço público municipal, - nos termos do artigo 8o.;
- b) Os servidores em licença para tratar de interesses particulares e em exercício de mandato eletivo;

Artigo 4o. - Fica estabelecido um período de carência de 15 (quinze) anos, contínuos ou não, no serviço público municipal de Campo Limpo Paulista, para que os contribuintes facultativos possam gozar dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, e a pensão de que trata o artigo 43.

Artigo 5o. - A inscrição do contribuinte obrigatório ou facultativo será feita mediante preenchimento de formulário próprio e da declaração de família de que trata o artigo 6o.

Parágrafo Único - A inscrição do contribuinte obrigatório far-se-á, pela entidade empregadora, no momento em que o interessado ingressar no serviço público municipal.

Artigo 6o. - A declaração de família será devidamente instruída com as necessárias certidões e outros documentos exigidos pelo órgão previdenciário municipal.

Parágrafo 1o. - Enquanto o contribuinte não estiver com sua situação regularizada perante o Fundo, ficará impedido de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2o. - Qualquer alteração na declaração de família deverá ser comunicada ao Fundo pelo contribuinte.

Artigo 7o. - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal e das autarquias importará no cancelamento da inscrição obrigatória do servidor.

Parágrafo 1o. - Ocorrendo o reingresso do servidor que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição será computado para efeito de aposentadoria.

Parágrafo 2o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente, for reintegrado em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições daquele período



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

em que ficou afastado, devidamente atualizadas monetariamente.

Artigo 8o. - O contribuinte obrigatório ou facultativo, que deixar, a partir desta data, sob qualquer forma, o serviço público municipal e que tenha, no mínimo 48 (quarenta e oito) meses ininterruptos de serviço público municipal em Campo Limpo Paulista, poderá no prazo de 30 (trinta) dias inscrever-se como contribuinte facultativo, tomando-se por base a sua última remuneração mensal, desde que não inferior ao menor vencimento da entidade em que estiver vinculado.

Parágrafo Único - Fica vedada a inscrição como contribuinte facultativo, daquele que for demitido por motivos disciplinares, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, Lei no. 344, de 30 de abril de 1.973.

Artigo 9o. - Nenhum contribuinte obrigatório ou facultativo poderá deixar o serviço público sem a apresentação do atestado negativo de débito do órgão previdenciário municipal e sem a devolução do respectivo documento de identificação do Fundo.

## CAPITULO III

### SEÇÃO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10. - Fundo do Município de Campo Limpo Paulista será dirigido por um Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Conselho de Administração

Artigo 11. - O Presidente do Fundo de Previdência de Campo Limpo Paulista deverá ser funcionário efetivo e eleito pelos servidores da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias Municipais, por voto direto e secreto, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - O Presidente nomeado será afastado de suas funções sem prejuízo de vencimento e vantagens e perceberá um acréscimo de 60% (sessenta por cento) de seu salário base, a título de verba de representação.

Parágrafo 2o. - Os vencimentos de que tratam o parágrafo anterior, serão pagos pelos cofres da entidade onde o servidor presidente estiver lotado.

Parágrafo 3o. - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Prefeito Municipal deverá, por Decreto, baixar as instruções da eleição de que trata este artigo.

Artigo 12. - O Presidente coordena todas as atividades superiores do Fundo.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 13. - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e consultivo, será composto de 19 (dezenove) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecido o seguinte critério:

- 01 (um) Presidente do Fundo;
- 09 (nove) servidores municipais efetivos, eleitos por voto direto e secreto dentre os servidores efetivos inscritos no fundo.
- 03 (três) escolhidos livremente pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos inscritos no Fundo;
- 01 (um) indicado em lista triplíce - pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista.
- 02 (dois) servidores inativos indicados em lista triplíce pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Limpo Paulista.
- 01 (um) servidor efetivo da Autarquia.
- 02 (dois) servidores efetivos da Câmara Municipal.

Parágrafo 1o. - O comparecimento do Presidente e dos membros do Conselho de Administração às respectivas reuniões é obrigatório e prefere a qualquer outra atividade funcional.

Parágrafo 2o. - O Presidente do Fundo acumula a Presidência do Conselho de Administração.

Artigo 14.- O Presidente e os membros do Conselho de Administração deverão, ser, obrigatoriamente, servidores municipais inscritos como contribuintes obrigatórios do órgão Previdenciário.

Parágrafo 1o. - O mandato do Presidente e dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 2o. - Os membros do Conselho de Administração não se afastarão de seus cargos ou empregos quando no exercício dos seus mandatos, exceto por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde de sua pessoa ou aposentadoria.

Parágrafo 3o. - No caso de afastamento, por motivo de licença para tratamento de saúde, para sua pessoa, por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro será substituído por um outro escolhido da lista enviada pela entidade a que pertencia o titular.

Parágrafo 4o. - Os serviços prestados pelos membros do Conselho de Administração são considerados relevantes e honoríficos.

Artigo 15. - Anualmente, o Conselho de Administração elegerá um de seus membros para Vice-Presidente, a



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

quem compete exercer a Presidência em caso de vacância, até seu regular provimento e substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

Parágrafo Único - Quando o Vice-Presidente substituir o Presidente, fará jus às vantagens concedidas nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 11.

Artigo 16. - O Conselho de Administração deverá reunir-se ordinariamente uma vez por semana, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo 1o. - O Conselho de Administração, - reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 2o. - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA

Artigo 17.- O Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista tem a seguinte estrutura:

- a) Presidência;
- b) Secretaria;
- c) Tesouraria
- d) Conselho de Administração.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES

Fundo: Artigo 18.- Compete ao Presidente do

- I - Representar o Fundo em juízo ou fora dele;
- II - Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;
- IV - Realizar acordos com entidades pú -



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

blicas ou particulares, com prévia -  
autorização do Conselho de Adminis -  
tração;

- V - Remeter, anualmente, à Prefeitura -  
Municipal o relatório das atividades  
do Fundo, bem como o balanço ge-  
ral do exercício financeiro;
- VI - Administrar o patrimônio e as finan-  
ças do Fundo e determinar a apli -  
cação de seus recursos, ordenando o  
empenho das verbas e autorizando o  
pagamento das despesas;
- VII - O Presidente poderá delegar algumas  
de suas atribuições a seus subordina-  
dos de acordo com as necessidades -  
dos serviços;
- VIII - Desempenhar as demais atribuições -  
inerentes ao seu cargo.

Artigo 19. - Compete ao Secretário:

- I - Secretariar o Presidente do Fundo;
- II - Desempenhar as demais atribuições -  
inerentes ao seu cargo.
- III - Exercer outras atribuições decorren-  
tes desta Lei.

Artigo 20. - Compete ao Tesoureiro:

- I - Assinar os documentos de pagamento e  
despesas em conjunto com o Presiden-  
te;
- II - Administrar as finanças do Fundo;
- III - Desempenhar as demais atribuições -  
inerentes ao seu cargo.
- IV - Exercer outras atribuições decorren-  
tes desta Lei.

Artigo 21. - Compete ao Conselho de Ad-

ministração:

- I - Exercer, como órgão deliberativo e -  
consultivo, a jurisdição superior do  
Fundo;
- II - Traçar as diretrizes de ação do Fun-  
do.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

- III - Elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
- IV - Fiscalizar a execução orçamentária e as aplicações financeiras, bem como deliberar sobre a prestação de contas do Presidente;
- V - Autorizar convênios com órgão do Poder Público ou entidades estranhas - ao Fundo;
- VI - Resolver os casos omissos;
- VII - Exercer outra atribuição decorrente desta Lei.

## CAPITULO IV

### DO PATRIMONIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

#### SEÇÃO I

##### DO PATRIMONIO

Artigo 22. - O Patrimônio do Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista, é constituído:

- a) Pelos bens móveis, imóveis, instalações, títulos e direitos adquiridos - pelo Fundo;
- b) Pelos bens e direitos que lhes forem incorporados em virtude de lei ou que o Fundo aceitar, oriundos de doações ou legados, quando autorizados
- c) Pela aquisição de bens e direitos;

Artigo 23. - Os bens e direitos pertencentes ao Fundo somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

#### SEÇÃO II

##### DOS RECURSOS

Artigo 24. - Os recursos financeiros do Fundo serão provenientes de:



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

- a) Dotações que, por qualquer título, - lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, do Estado e do Município;
- b) Dotações e contribuições a título de subvenção, concedidas por autarquias, fundações ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- c) Rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) Contribuições sociais;
- e) Rendas eventuais;

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista terá em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades fins.

## SEÇÃO III

### DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 25. - O exercício financeiro do - Fundo coincidirá com o ano civil.

Artigo 26. - O Município consignará anualmente em seu orçamento dotações globais destinadas a subvencionar o Fundo.

Artigo 27. - A proposta orçamentária do Fundo compreende a receita e a despesa que, depois de aprovada pelo Conselho de Administração, será remetida ao Prefeito Municipal.

## CAPITULO V

### DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 28. - Os contribuintes obrigatórios, quando na atividade, pagarão ao Fundo mensalmente, mediante desconto em folha, uma porcentagem de 11% (onze por cento) sobre o total da remuneração mensal, décimo terceiro salário e férias.

Parágrafo 1o. - Os contribuinte que acumularem - cargos previstos constitucionalmente, contribuirão sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.



# *Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista*

Parágrafo 2o. - Os contribuintes obrigatórios na inatividade, inclusive os na atividade abrangidos pela contagem recíproca, que recebe por duas fontes pagadora, e os pensionistas, pagarão ao instituto mensalmente mediante desconto em folha, uma porcentagem de 11% (onze por cento) sobre seus proventos, pensões e décimo terceiro salário e demais benefícios.

Parágrafo 3o. - O desconto será feito pela Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias, nas respectivas folhas, que serão remetidas, por cópias, ao Fundo juntamente com a relação dos descontos.

Artigo 29. - A Prefeitura, Câmara e Autarquias contribuirão com 13% (treze por cento) no primeiro exercício, 14% (quatorze por cento) no segundo, até atingir o limite de 20% (vinte por cento) no oitavo exercício da existência do Fundo, da folha de pagamento de seus servidores inscritos obrigatoriamente no Fundo e 11% (onze por cento) dos inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - Do orçamento geral do Município constarão dotações próprias para atender o disposto neste artigo.

Artigo 30. - As contribuições devidas pelas entidades, contribuintes obrigatórios e facultativos, serão recolhidas ao Fundo até o quinto dia útil do mês seguinte a aquele se referirem.

Artigo 31. - Na hipótese da contribuição patronal sobre a folha de pagamento de que trata o artigo 29, não ser repassada ao Fundo no prazo estipulado no artigo 30, a entidade responsável será penalizada com a multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido.

Artigo 32. - O contribuinte facultativo, a que se refere o parágrafo segundo do artigo 3o., pagará mensalmente sua contribuição nas mesmas condições do artigo 28, tomando-se por base a sua última remuneração mensal, ficando responsável, também, pela contribuição da entidade a que era vinculado, conforme dispõe o artigo 29.

Parágrafo 1o. - As contribuições facultativas serão reajustadas na mesma proporção sempre que ocorrer aumento de remuneração dos servidores em atividade, na entidade a que o contribuinte facultativo esteve vinculado.

Parágrafo 2o. - Na hipótese do contribuinte facultativo voltar a obrigatório nos termos do artigo 3o., fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa sem a devolução das importâncias pagas, cessando para ao Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista toda e qualquer obrigação.

Artigo 33. - O contribuinte facultativo que deixar de efetuar o pagamento de duas (02) mensalidades con-



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

secutivas terá sua inscrição cancelada, sem direito a devolução das contribuições pagas.

Artigo 34. - Os servidores públicos municipais efetivos contratados até 31 de maio de 1.994 e os estabilizados pela Constituição Federal de 1.988, e que optaram pelo regime Estatutário de acordo com a Lei Complementar no. 34, de 10 de dezembro de 1.993, somente passarão a contribuir com o Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista após sua aposentadoria pelo INSS.

Parágrafo 1o. - Com a aposentadoria por invalidez, idade e tempo de serviço o servidor fará jus ao salário integral ou proporcional cabendo ao Fundo completar a diferença salarial aos vencimentos do INSS.

Parágrafo 2o. - A contribuição ao Fundo será de 11% (onze) por cento sobre a diferença paga a título de complementação.

Parágrafo 3o. - O servidor, após a aposentadoria, fará jus aos demais benefícios do Fundo.

Parágrafo 4o. - Os servidores em atividade, que ocupam cargos em comissão, somente usufruirão dos benefícios desta lei se contarem com no mínimo 15 (quinze) anos, contínuos ou não, de serviço público municipal em Campo Limpo Paulista e exerceram o cargo em comissão, no mínimo por 48 (quarenta e oito) meses ininterruptos, quando do pedido de aposentadoria.

Artigo 35. - Compete ao Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município e das entidades vinculadas ao regime previdenciário, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

## CAPITULO VI

### DOS BENEFICIARIOS

Artigo 36. - Consideram-se dependentes do contribuinte:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o contribuinte tenha mantido vida em comum de acordo com a legislação federal do concubinato;



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

III - Filhos solteiros menores de 21 anos de idade;

IV - Filhos incapazes ou inválidos;

V - O enteado, menores de 21 anos de idade.

Parágrafo Único - Inexistindo os dependentes mencionados neste artigo, poderão, mediante designação expressa do contribuinte, ser incluídos na ordem sucessiva e excluyente: a mãe, o pai inválido e o menor sob tutela, desde que não sejam beneficiários de outro órgão previdenciário e não possuam bens suficientes para sustento próprio.

Artigo 37. - A existência de beneficiário de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior, exclui todos os outros constantes no seu parágrafo único.

Artigo 38. - Para inscrição de beneficiário do contribuinte, deverá constar prova de dependência econômica, na forma que vier a ser disciplinada por Resolução do Conselho de Administração do Fundo, exceto para os itens I, II e III, do artigo 36.

Artigo 39. - A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, sem direito a alimentos;

II - Para os filhos, de ambos os sexos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

III - Para os beneficiários, de ambos os sexos, pelo matrimônio;

IV - Para os beneficiários inválidos, pela cessação da invalidez;

V - Para os beneficiários em geral, pelo falecimento.

Parágrafo Único - O Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista pode exigir dos beneficiários:

a) periodicamente: a comprovação de estado civil;

b) quando entender conveniente: exames médicos a fim de comprovar invalidez.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

## CAPITULO VII

### DOS BENEFICIOS

#### SEÇÃO I

#### BENEFICIOS ASSEGURADOS AOS CONTRIBUINTES DA APOSENTADORIA

Artigo 40. - Aos contribuintes obrigatórios, o Fundo assegura a aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de serviço, na forma de legislação vigente.

Parágrafo Único - O pagamento dos proventos decorrentes da aposentadoria de contribuintes obrigatórios tuteladas por normas estatutárias, será efetuado mediante encaminhamento ao Fundo da cópia do respectivo processo e da Portaria, na qual deverá constar obrigatoriamente que os proventos serão pagos pelo Fundo.

Artigo 41. - A aposentadoria por invalidez será integral ou proporcional e somente será concedida após inspeção médica realizada por junta constituída de 03 (três) médicos, sendo um deles indicado pelo Fundo, devendo o laudo mencionar, de forma expressa, a doença do servidor.

Parágrafo 1o. - O aposentado por invalidez permanente está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, a submeter-se a exames médicos periciais, a cargo do Fundo, realizados a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo 2o. - Comprovada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, cessa o efeito da aposentadoria concedida, devendo o funcionário ou o servidor retornar ao desempenho de suas atividades junto à entidade a que estava vinculado.

Artigo 42.- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo 1o. - Até que se definam, por Lei Federal os critérios de compensação financeira de que trata o parágrafo 2o. do artigo 202 da Constituição da República, para gozar do benefício da contagem recíproca de que trata este artigo, o servidor deverá contar pelo menos 15 (quinze) anos, contínuos ou não de efetivo exercício público municipal de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo 2o. - É computado como efetivo exercício, além do trabalho normal a licença médica, após o décimo quinto dia de afastamento, mediante laudo de junta médica.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 43.- A pensão é equivalente à aposentadoria nas seguintes condições:

I - Aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - Aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Parágrafo 1o. - O valor da pensão - equivalente à aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição:

III - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo 2o. - A pensão devida aos contribuintes facultativos, de que trata a alínea "b" do parágrafo terceiro, do artigo 2o., será calculada na base da remuneração do cargo ou emprego público a que pertencia o servidor e que deu origem a contribuição.

Parágrafo 3o. - O tempo de contribuição obrigatória será computado com o tempo de contribuição facultativa, para efeito de pensão, desde que seja do mesmo cargo ou emprego público.

Parágrafo 4o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica para a contagem de tempo de contribuição facultativa entre os itens "a" e "b" do parágrafo segundo do artigo 3o., desta Lei.

Artigo 44. - Fica vedada no serviço público municipal de Campo Limpo Paulista, seja na Administração Direta, Indireta e Fundacional a instituição de carteiras de aposentadoria, paralelas ou concorrentes ao Fundo de Previdência do Município de Campo Limpo Paulista.

## DO AUXILIO NATALIDADE

Artigo 45. - O auxílio natalidade é devido, após 6 (seis) meses de contribuição, à contribuinte gestante, ou ao contribuinte pelo parto de sua mulher ou companheira, desde que seja requerido no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o nascimento ou natimorto devidamente instruído com a respectiva certidão.

Parágrafo 1o. - O valor do auxílio natalidade será igual a 50% (cinquenta por cento) do menor salário vigente na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, na oca-



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

sião do nascimento.

Parágrafo 2o. - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os mesmos.

## SEÇÃO II

### BENEFÍCIOS ASSEGURADOS AOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MENSAL VITALICIA

Artigo 46. - A pensão mensal vitalícia é devida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Parágrafo 1o. - O valor da pensão será igual a 100% (cem por cento) do vencimento, salário ou proventos do contribuinte, na data de seu falecimento.

Parágrafo 2o. - A pensão nunca será inferior ao piso salarial da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, salvo os casos de dependentes que recebem separados.

Parágrafo 3o. - Não havendo cônjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos menores do contribuinte e, na falta destes, observar-se-á a ordem dos beneficiários estabelecidos no artigo 36.

Parágrafo 4o. - Para os pensionistas de servidores admitidos antes de 31 de maio de 1.994, o Fundo pagará o valor correspondente a diferença entre a aposentadoria do INSS e da remuneração prevista no parágrafo primeiro.

Artigo 47. - A pensão é devida a partir da data de falecimento do contribuinte.

Artigo 48. - Os beneficiários com direito a pensão deverão requerê-la instruindo o pedido com a certidão de óbito do contribuinte.

Artigo 49. - O valor da pensão mensal vitalícia será reajustado, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Artigo 50. - A pensão mensal vitalícia se extingue:

I - Pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;

II - Para os filhos de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - Pelo falecimento do beneficiário.

J<sup>3</sup>. Q



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

## DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 51. - O auxilio funeral é devido ao executor quando do falecimento do contribuinte, em valor não excedente ao piso salarial da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista vigente, na data do óbito.

Parágrafo 1o. - O auxilio funeral será pago a - quem comprovar sua execução, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

Parágrafo 2o. - O beneficio deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, com a apresentação da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52. - As bases, a extensão e a prestação dos beneficios previstos nesta Lei e a aplicação das disponibilidades do Fundo, em operações de crédito, serão estabelecidas pelo Conselho, através de Resolução.

Artigo 53. - Nenhum beneficio previdenciário ou assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente indicação da fonte de geração dos novos recursos necessários ao seu custeio total.

Artigo 54. - Não é permitida a antecipação do pagamento de contribuição para o efeito de recebimento do beneficio.

Artigo 55. - O desconto das contribuições previdenciárias e consignações legalmente autorizadas, presume-se feito oportuna e regularmente pela entidade obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 56. - As contribuições previdenciárias e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado monetariamente, até a data do pagamento, não podendo a atualização monetária ser dispensada.

Artigo 57.- Em caso de recebimento indevido de beneficio previdenciário, por dolo ou má fé, devidamente comprovados o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

Artigo 58. - O recolhimento de contribuições indevidas, nos termos da presente Lei, não produz direito a beneficios.



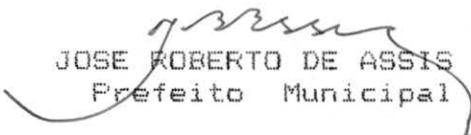
# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 59. - É vedado o pagamento integral de aposentadoria ou pensão ao servidor que já tenha este benefício de outro órgão previdenciário, cabendo ao Fundo, de acordo com esta Lei Complementar, apenas sua complementação.

Artigo 60. - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho de Administração aprovará, através de resolução, o seu Regimento Interno, disciplinando toda a atividade do Fundo.

Artigo 61. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 62. - Esta Lei Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSE ROBERTO DE ASSIS  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil, novecentos e noventa e seis.

  
Romualdo de Assis Filho  
Diretor